PARECER CGIM

Processo nº 240/2023/PMCC – CPL

Pregão Eletrônico nº 127/2023/SRP

Interessada: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de forma fracionada de EPIS para segurança e proteção individual utilizado pelos servidores, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar sua saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canãa dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.ª JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente o **Processo nº 240/2023/PMCC – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro[1], "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

> *Art. 5 º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*
>
> *II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*
>
> *(...)*
>
> *IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.*

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas continuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento licitatório. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é ser verificada e registrada a cronologia dos fatos. Vejamos:

O Pregão eletrônico ocorreu no dia **20 de fevereiro de 2024 e a Ata de Registro de preços fora assinada em 03 de maio de 2024**. O despacho do Agente de Contratação à CGIM para análise e parecer final acerca da Ata foi datado em 16 de maio de 2024. Cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor é, em média, de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório **nº 240/2023/PMCC – CPL**, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, deflagrado para "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de forma fracionada de EPIS para segurança e proteção individual utilizado pelos servidores, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar sua saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canãa dos Carajás, Estado do Pará", **conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos (fls. 100-113).**

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes, de acordo com Art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei 14.133/2021.

Não houve impugnação e ou pedidos de esclarecimento ao Edital.

É o relatório. Vejamos a análise da licitação.

ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com o seguinte: Solicitação de Licitação (fls. 02-09); Estudos Técnicos Preliminares (fls. 10-17); Pesquisa de Preços (fls. 18-99); Termo de Referência (fls. 100-113); Termo de Autorização (fls. 114); Autuação (fls. 115); Portaria de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 116); Portaria n° 195/2023-GP- Designação de Fiscal de Contrato (fls. 142-175); Despacho ao setor competente para providência de Pesquisa de Preços (fls. 176); Parecer Jurídico (fls. 177-195); Edital e seus anexos (fls. 196-226/verso); Publicação de Aviso do Edital (fls. 227-228); Publicação do Edital no PNCP (fls. 229-231); Impugnação ao Edital (fls. 232-245); Resposta de Impugnação ao Edital (fls. 249-247); Publicação do Aviso de Suspensão do Certame (fls. 249-251); Primeira Alteração do Edital (fls. 252); Primeiro Aditivo ao Termo de Referência (fls. 253-265); Publicação da Primeira Alteração do Edital (fls. 266-267); Publicação do Edital no PNCP (fls. 268-269); Segunda Alteração do Edital (fls. 270); Publicação do Edital no PNCP (fls. 271); Publicação da Segunda Alteração do Edital (fls. 272-274); Ata de Propostas (fls. 276-292/verso); Ranking do Processo (fls. 293-305/verso); Relatório de Proposta Comercial Definitiva (fls. 306-311/verso); Vencedores do Processo (fls. 312-313); Ata parcial (fls. 314-399); Recurso

Administrativo (fls. 400-404); Contrarrazões (fls. 405-421); Análise do Recurso Administrativo (fls. 422-428); Análise da Autoridade Superior (fls. 426-432); Análise de Recurso Administrativo (fls. 433-435); Análise de Autoridade Superior (fls. 436-436/verso); Ranking do Processo (fls. 437-450); Declaração da CPL com link para acessar documentos das Habilitadas (fls. 451); Vencedores do Processo (fls. 452-453), Ata Parcial (fls. 454-551); Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 552-640); Despacho CPL à CGIM (fls. 641); Termo de Adjudicação (fls. 644-646/verso); Termo de Homologação (fls. 647-650); Publicação de Adjudicação e Homologação no Diário Oficial dos Municípios (fls. 651-652); Convocação para Assinatura das Atas (fls. 653); Atas de Registro de Preços (fls. 654-682/verso); Despacho do Agente de Contratação para à CGIM (fls. 683).

Vejamos a análise do mérito.

MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposada na Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações:

> *Art. 2º Esta Lei aplica-se a:*
>
> *I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;*
>
> *II - compra, inclusive por encomenda;*
>
> *III - locação;*
>
> *IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;*
>
> *V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;*
>
> *VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;*

> *VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 11 da Lei 14.133/2021, *in verbis:*

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
>
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
>
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
>
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
>
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*
>
> *Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações*

Ademais, o art. 12 da Lei de Licitações e Contratos estabelece exigências formais a serem cumpridas no processo de licitação, devendo ser observado por todos os agentes envolvidos na realização do procedimento licitatório.

O art. 6º da Lei 14.133/2021, inciso XLI, define a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o menor desconto. Além disso, o art. 29 da citada Lei assevera que o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de

desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais de mercado.

Já o artigo 17º da referida lei discorre sobre as fases a serem seguidas no procedimento de Pregão, bem como as particularidades a serem observadas. No que se refere à fase preparatória é importante indicar os elementos que devem conter na instrução do Processo Licitatório de acordo com o exposto no art. 18, da Lei de Licitações e Contratos:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
>
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
>
> *III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
>
> *IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
>
> *V - a elaboração do edital de licitação;*
>
> *VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
>
> *VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
>
> *VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais*

> *vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
>
> *IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
>
> *X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
>
> *XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*
>
> *(...)*

Ao analisar a presente instrução processual, vê-se que estão presentes os elementos exigidos pelo artigo supra, em destaque: a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

É importante destacar que os procedimentos licitatórios foram regulamentados neste Município pelo Decreto n° 1358/2023. A referida norma aduz que os procedimentos serão realizados preferencialmente de forma eletrônica, bem como delimita os cabimentos da utilização do sistema de registro de preços em seu art. 88.

A título de informação, o Sistema de Registro de Preços é definido no artigo 6º, inciso XLV, inciso II da Lei 14.133/2021:

> *Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras*

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico, dado a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, cumprindo o requisito do Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos.

Verifica-se nos autos comprovante de publicação do edital e seus anexos no PNCP, jornal de grande circulação, bem como no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 272-273), cumprindo o requisito previsto no Art. 54 da Lei 14.133/2021. Ademais, foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital (em 06 de fevereiro de 2024) e a realização do pregão (realizado em 21 de fevereiro de 2024), conforme o artigo Art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente com a participação dos fornecedores **POTENZA CONFECÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI, EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, J. E DE OLIVEIRA RODRIGUES, T P DA FONSECA ALVES EIRELI, LOURENÇO E SILVA LTDA, WENDER DE S CAMARGO EIRELI, JS DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, M. TESTA CONFECÇÃO, FABRO & VIDAL LTDA, META COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, PLASTICOS V. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, NEW PARTS COMERCIAL-EIRELI, CONSTRUNORTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, EPI360 INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI, C. P. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, FORTE SUPRIMENTOS E EPI LTDA, PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA, HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA, LIFE CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, NUNES DE ALMEIDA LTDA, K M P COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA, 7R7 SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, MODERNA CONSTRUÇÃO LTDA, JARBAS HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA, J S JUNIOR LTDA, R&S COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CM DISTRIBUIDORA LTDA,MEGA BOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E VESTUÁRIO LTDA, E. G. J. SIMÕES EPI´S LTDA, CABANA MAGAZINE LTDA, C A**

B INDÚSTRIA LTDA e outros. Todos declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do sítio da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás https://editais.transparenciacanaa.com.br/, do Portal de Compras Públicas http://www.portaldecompraspublicas.com.br e através do PNCP https://www.gov.br/pncp/pt-br.

Destaca-se que os licitantes enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas http://www.portaldecompraspublicas.com.br.

Iniciados os trabalhos, o Agente de Contratação abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços e apresentação da proposta readequada. Ofertaram os menores preços e sagraram-se vencedoras as licitantes **C. P. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI, K M P COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA, PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, R&S COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, T P DA FONSECA ALVES EIRELI e WENDER DE S CAMARGO EIRELI**.

Dado o resultado, o Agente de Contratação convocou as licitantes vencedoras para enviarem, via sistema, as propostas atualizadas em conformidade com os últimos lances ofertados, conforme determinação da cláusula 11 do edital.

Após, foi definido pelo Agente de Contratação a data limite para os recursos fora definida para o dia **27 de fevereiro de 2024 às 18h00min**.

As licitantes PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA e CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA interpuseram recurso administrativo, bem como as licitantes T P DA FONSECA ALVES LTDA, K M P COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA e PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. apresentou suas contrarrazões.

Diante dos Recursos e Contrarrazões apresentados pelas licitantes a o Agente de Contratação Julgou como PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso administrativo

apresentado pela licitante PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA, restando mantida a classificação.

Julgou PARCIALMENTE DEFERIDO o recurso administrativo apresentado pela licitante CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, determinando a desclassificação da licitante COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI junto ao item 033, a desclassificação KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO junto aos itens 1,2,3,26 e 47.

A desclassificação, da licitante PIZANI EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, junto aos itens 036 e 038; desclassificando ainda a licitante T P DA FONSECA ALVES LTDA junto aos itens 028, 037 e 03. E ainda desclassificando a licitante WENDER DE S CAMARGO EIRELI junto ao item 42.

A Autoridade Superior declarou como Válidas e Tempestivas as peças de Razões de Recurso e Contrarrazões ratificando a análise do Agente de Contratação.

A licitante CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, insurge em face da habilitação e classificações das licitantes COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA, KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO, R&S COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TP DA FONSECA ALVES EIRELI.

Diante dos recursos apresentados pela licitante, a Diretoria de Licitações e Contratos Julgou PARCIALMENTE DEFERIDO o recurso administrativo, determinando:

A desclassificação da licitante COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS LTDA junto aos itens 02 e 03, a desclassificação da licitante KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO junto ao item 42, a desclassificação da licitante R&S COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA junto ao item 01; e a desclassificação da licitante T P DA FONSECA ALVES LTDA junto ao item 026 e 34.

Autoridade Superior declarou como Válidas e Tempestivas as peças de Razões de Recurso e Contrarrazões ratificando a análise do Agente de Contratação.

Na sequência, os autos foram encaminhados à CGIM para pré-análise dos autos, a fim de garantir a lisura formal do procedimento.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado pela autoridade competente e devidamente publicado, procedendo-se as confecções das Atas de Registro de Preços nº 20240668, nº 20240667, nº 20240669, nº 20240673, nº 20240671, nº 20240670, nº 20240672, **válidas por 12 (doze) meses contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderão ser prorrogadas por igual período**, desde que comprovado que o preço é vantajoso, nos termos do artigo Art. 84 da Lei 14.133/2021 e Art. 98 do Decreto municipal nº 1538/2023 e Art. 22 do Decreto Federal 11.462/2023, **devendo ser publicado o seu extrato.**

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas certifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo Art. 62 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1538/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 20 de maio de 2024.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253

Assinado de forma digital por JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controlador Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021

MARCOS [illegible] MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315